COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 309/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.
EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU.

Relatório

Veio à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Projeto de Lei nº 309/2018, de autoria do Executivo Municipal, que "Cria o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU".

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, recebeu parecer favorável do Relator Vereador Paulo Magalhães Júnior. A Vereadora Aladilce Souza emitiu voto em separado, que foi vencido pelo voto do Relator.

Na Mensagem enviada, o Prefeito informa que a criação do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana pretende-se promover o suporte técnico e financeiro necessários às políticas de melhoria da mobilidade urbana focadas nos aspectos de segurança, acessibilidade universal, democrática, inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de ações e medidas para garantir a qualidade e eficiência do transporte coletivo, dos meios não motorizados e da integração entre as diversas modalidades de transportes, no âmbito do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.587/2012, bem como na Lei Municipal nº 9.374/2018.

O Projeto de Lei em análise segue em regime de urgência no Processo Legislativo Municipal, tende em vista o pedido expresso na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Ao instituir um Fundo de Mobilidade Urbana para a Cidade de Salvador, o Prefeito, em tese, estaria dando um passo para a execução das políticas voltadas à

mobilidade urbana, assim definidas na política nacional e local. Ocorre que, da forma como está previsto no PL consignado na epígrafe, o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana não atenderá a esses objetivos, pelos motivos que vamos expor à seguir.

A Lei Federal n" 12.587/2012 determina no art. 2° a que Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, **por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.** Em evidente violação à gestão democrática da Cidade, o PL 309/2018 traz que o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU será composto por um Conselho Gestor do FMMU formado, exclusivamente, por membros representantes do Poder Público, à saber: I - Secretário Municipal de Mobilidade, que o presidirá; II - Secretário Municipal da Fazenda; III - Secretário Municipal da Casa Civil.

É preciso ressaltar que a Lei Orgânica do Município prevê a existência do Conselho Municipal de transporte com atribuições deliberativas para a polícia de transporte, conforme transcrição abaixo:

> Art. 250. Fica mantido o Conselho Municipal de Transporte, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo da política de transporte e será composto com número de membros definidos em lei, da seguinte forma: I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal; II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal; III - 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente pelas entidades representativas dos trabalhadores e da sociedade civil.

Com qual justificativa o Prefeito exclui a gestão do Fundo das atribuições do Conselho de Transportes? Observamos que a existência do Conselho Municipal de Transporte está reconhecida no artigo 17 da Lei nº 9374/2018, que instituiu a Política Municipal de Mobilidade Urbana de Salvador, aprovada no ano corrente na CMS.

Segundo o artigo, caberá ao Conselho Municipal de Transportes - CMT, composto de membros da sociedade civil e do Poder Público, o acompanhamento da implementação do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador - PlanMob Salvador.

Acrescentamos, ainda, que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Lei Municipal (Lei Municipal nº 9069/2016) segue ignorado e inoperante quanto aos projetos de lei previstos pelo Executivo, sendo negligenciado em seu caráter consultivo na promoção a participação organizada da sociedade no processo de planejamento do Município e na formulação de suas políticas de desenvolvimento. O Conselho Municipal tem a prerrogativa de manifestar parecer sobre todas as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano.

O artigo 355 do Plano Diretor traz ainda que o Conselho Municipal de Salvador apreciará as matérias relativas ao planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental e **mobilidade urbana**, bem como nas demais matérias que afetam o desenvolvimento urbano (grifo nosso). Importante mencionar que dentro da estrutura do Conselho Municipal de Salvador há previsão de uma câmara temática de mobilidade urbana em caráter permanente. Não há notícia da nomeação e posse dessa câmara temática, muito menos de que a mesma tenha tratado do Projeto de Lei que ora analisamos.

Os Conselhos representam uma conquista do processo de democratização, resultante da luta da sociedade civil organizada e dos movimentos populares. A ausência da consulta desses Conselhos, para além da gestão do fundo, mas, na concepção deste, é mais um prejuízo à transparência e participação que deve existir nas relações entre a administração pública e os cidadãos.

No que concerne à publicidade e transparência necessárias à participação social efetiva, nunca foi apresentado a minuta do Projeto de Lei nº 309/2018, quando poderiam ser abertas contribuições e sugestões e garantida a participação efetiva da população. O trâmite legal de um Fundo que pretende executar a Política Municipal de

Mobilidade Urbana exige ampla comunicação pública, apresentação de estudos e propostas e escuta de contribuições da sociedade civil.

O Projeto de Lei ora analisado cria, ainda, cargo de um cargo em comissão de Gestor de Fundo, Grau 55 na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a ser nomeado pelo Chefe do Executivo, o qual será responsável pelos atos de gestão do FMMU. Ressaltamos que se trata de cargo em comissão e a indefinição quanto às suas atribuições viola a legislação federal e Constituição, que exige a demonstração que tais cargos se destinam às funções de assessoramento, chefia ou direção.

Os cargos comissionados no serviço público se destinam apenas às funções de chefia e assessoramento. Assim, todas as demais atividades de órgãos estatais devem ser exercidas por servidores concursados- esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A criação de cargos em comissão como está sendo feita pela Prefeitura, recorrentemente, evidencia burla ao comando constitucional previsto no inciso V do artigo 37 da Constituição, que determina expressamente esse mandamento: as funções de confiança e os cargos em comissão no serviço público destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. As atribuições especificadas para os cargos criados podem e devem ser desempenhadas por servidores concursados.

Outro ponto que merece destaque sobre a criação de cargos, diz respeito à responsabilidade orçamentária. Constatamos que a proposição não está instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequente sobre a criação dos cargos em comissão (art. 16 inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal) e não há declaração do ordenador da despesa de que a criação de cargos e funções têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal). A Constituição Federal determina, também, o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O PL 309/2018 não vem instruído com os documentos e informações sobre o cumprimento dos critérios constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dito isso, concluímos:

O projeto de Lei 309/2018 representa medida de grande impacto na política de desenvolvimento urbano de Salvador e por ter sido formulado sem a participação efetiva da sociedade e em desacordo ao que dispõe a Constituição, Politica Municipal de Mobilidade Urbana, Plano Diretor, LOM, Lei de responsabilidade Fiscal, VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO. Sugerimos, por fim, que o mesmo tramite para a Comissão de Transporte desta Casa afim de que esta contemple a participação popular com a realização de audiências públicas e propostas de emendas que aperfeiçoem o mérito do Projeto de Lei.

06 de dezembro de 2018

Marta Rodrigues

Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT